PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 3.336/2022 – Autoriza a inclusão de ação em programa do PPA e a abertura de crédito especial, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, para os fins que especifica.

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.336/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "– Autoriza a inclusão de ação em programa do PPA e a abertura de crédito especial, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, para os fins que especifica".**

Em síntese, o referido projeto tem por objetivo, consoante art. primeiro, a inclusão de ação 1046 no PPA 2022-2025, conforme descrições contidas na tabela a seguir:

PROGRAMA	: 0015	APOIO ÀS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO			
AÇÃO	: 1046	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL			
UNIDADE	: 020702	COORDENADORIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA			
PROJ./ATIV./OP. ESP.:	: PROJETO				
META FÍSICA	: 2022: 1	2023:	2024:	2025:	
UNIDADE DE MEDIDA	: VEÍCULO				
RESULTADO	: ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO				
VRS. PREVISTOS (R$)	: 2022: 72.000,00	2023:	2024:	2025:	

Continuando, conforme art. 2º., pretende o projeto a autorização legislativa para abertura de crédito especial em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	FICHA	CÓD APLIC	VALOR
02.07.02.08.241.0015.1046 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL			
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1024	01.029.035	72.000,00

Já o artigo 3º, pretende a autorização para abrir créditos suplementares a este crédito especial, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto no artigo 2º.

O artigo 4º dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito especial decorrem do excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício de 2022, na fonte que especifica.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na inclusão da ação 1046 no PPA 2022-2025 e abertura de crédito especial no orçamento corrente.

A respeito da abertura de crédito especial e suplementar, a Lei n.º 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", faz a seguinte menção:

> *"**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a

abertura de crédito especial e suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais e, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.336/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 22 de setembro de 2022.

Francisco Carlos Maciel Presidente	**Paulo Henrique Chiste da Silva** Vice-presidente	**Tiago Bazolli de Moraes** Relator